



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.**

MEDIDA DE URGÊNCIA

EDITORA CENTRAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n 76.123.397/0001-70, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Mauá, 1988, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório com endereço na Rua Rio de Janeiro, 992, Centro, 1º Andar, Cascavel/PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), requerer o deferimento e processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I.

PRELIMINARMENTE - DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se vê da certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná acostada aos autos (Anexo - Contrato Social e Alterações, Comprovante de Inscrição Cadastral e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná), acompanhada das alterações contratuais respectivas, a matriz da empresa requerente **tem sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Mauá, n. 1988.**

Logo, este representa o principal estabelecimento da empresa requerente, local em que está concentrado todo o seu corpo diretivo e poder decisório.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA** - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA **1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento.**[...]

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1050315-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 12.02.2014)

Diante disso, este Juízo é competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial ora requerida, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005.



II. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A empresa requerente iniciou suas atividades no ano de 1974 e representou um sopro de modernidade na imprensa de Maringá que, até então, dependia das velhas linotipos.

Com o passar dos anos, a determinação de empreendedores fez da empresa um dos principais veículos de comunicação do Paraná: o Jornal **"O DIÁRIO"** é nacionalmente reconhecido.

Na primeira metade da década de 1970, exatamente nos primeiros anos do empreendimento, as circunstâncias não eram nada otimistas. As contingências políticas, obrigavam a empresa ser cautelosa e até temerosa em relação ao conteúdo editorial para não escorregar no padrão militar de gerenciar a informação, ainda se enfrentava um momento econômico delicado.

O momento era retratado nas páginas do jornal **"O DIÁRIO"**:





Na mesma época, o frio que dizimou cafezais e também fez minguar, em consequência, os investimentos publicitários, criando um cenário de absoluta incerteza. As verbas públicas também deixaram de irrigar as finanças do jornal em função de uma equivocada percepção política sobre possível inclinação ideológica. Aliás, a empresa sempre buscou manter-se equidistante de polos partidários, preservando boas relações tanto à esquerda quanto à direita.

Foi nesse ambiente que a sobrevivência do negócio exigia equilíbrio e foi aí que o Jornal “o Diário” começou a fazer história e a consolidar as bases de um empreendimento bem sucedido, não sem antes enfrentar os desafios e obstáculos.

Se os anos 70 foram de incertezas políticas e econômicas, a década seguinte não foi diferente. Todavia, na década de 80 a empresa apresentava uma solidez maior, menos suscetível aos humores do mercado e das circunstâncias políticas.

Em 1980 a empresa investiu em equipamentos e infraestrutura física, confiantes na recuperação econômica do país e na estabilidade política que viria apenas no final da década, com as eleições diretas. Foram anos difíceis, de tentativas frustradas de controle de inflação, como o Plano Cruzado, cujo fracasso aprofundou a crise econômica.





Os anos de 1990 começaram com manifestações nas ruas que apressaram o impeachment do primeiro presidente eleito pelo voto direto após a redemocratização do país. Mas a empresa continuou a investir em meio a efervescência política, adquirindo um novo conjunto impressor e fazendo **a transição para a cor** ainda na primeira metade da década:



Na sequência veio a estabilidade econômica do plano Real e o país, enfim, exorcizaria o fantasma da inflação. No fim do século 20 atentos as transformações em curso, a empresa rejuvenesceu o perfil gráfico e editorial, com uma profunda intervenção no design.





O século 21 chegou e com ele a pressa da mídia digital – e a imposição diária de fazer um jornal num ambiente em que a informação se recicla a cada segundo. A concorrência com a internet determinou investimentos urgentes na reestruturação da empresa, a partir da necessidade imediata de gerar conteúdo rápido para um leitor ávido por informação ágil e de qualidade.



Assim, a empresa colocou em prática um ambicioso projeto de modernização, projetando como meta prioritária a convergência de mídia, ou seja, a associação das plataformas física e digital.

No âmbito da internet, a empresa **criou um novo portal e aplicativo** para a leitura do jornal em sistemas digitais móveis, um investimento em tecnologia mais que necessário. Foram novas reformas gráficas e editoriais, incorporação de novos produtos ao conteúdo diário do jornal, qualificação de mão de obra, aquisição de equipamentos e atualização de infraestrutura da redação, equiparando-a aos conceitos mais modernos usados por grandes players midiáticos, formando um conjunto grandioso de investimentos que convergem para outra ousadia.

A aquisição de um novo parque gráfico a um custo estimado de R\$ 10 milhões de reais representou a conclusão do processo de investimentos na modernização da infraestrutura do jornal, **hoje o terceiro maior do Paraná e umas das referências na região Sul em tiragem**, atestada



pelo Instituto Verificador de Circulação (IVC)¹, o qual “O DIÁRIO” é filiado, e em qualidade gráfica e editorial.



Passados tantos anos, atualmente a empresa se vê num cenário de concorrência digital. Nas palavras de Franklin Vieira da Silva, Presidente do jornal “O DIÁRIO”, no livro que marca os 40 anos da empresa:

“Quando faço um exercício de futuro, vejo ainda uma longa estrada a ser percorrida pelo meio jornal, mesmo num cenário de concorrência digital que desestimula esse otimismo. Entendo que as dificuldades que enfrentamos nos primeiros anos do jornal, quando eu e meu grande amigo e parceiro nessa trajetória, Josué Tadashi Endo, quase jogamos a toalha sentados numa pedra numa ponta da praia de Camboriú, são bem diferentes os desafios atuais, mas não menos exigentes quanto à determinação, ousadia e austeridade. Não se consolida um negócio sem sonhar. Sem trabalhar com enorme disposição, confiança e fé em Deus. O alarmismo sempre me soou um recurso dos incompetentes que, incapazes de criar os seus próprios caminhos, criam obstáculos para a trajetória dos outros. Não é fácil ser empresário num país que desestimula a produção e cria todo tipo de entrave ao crescimento de uma empresa – e conviver com previsões negativas pior ainda. Somos exemplos de que adversidades econômicas e olho gordo não matam.”

¹ IVC é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo certificar as métricas de desempenho de veículos impressos e digitais.





Então, 40 anos é um período razoável de vida, que nos remete à reflexão sobre avanços, que podem ser conferidos todos os dias nas páginas do jornal, onde uma equipe de profissionais de diversas áreas transformam fatos em notícias, a matéria-prima de nosso negócio. Os desafios ainda são muitos, mas nada que o otimismo, associado ao trabalho, ao contínuo investimento em qualificação e infraestrutura, não supere. Do passado, guardo a lição de que o impossível está ali exatamente para ser desafiado. O futuro? A Deus pertence."

Em 2009, a **EDITORIA CENTRAL** alcançou a maior tiragem dentro os jornais paranaenses, auditada desde 2005 pelo Instituto Verificador de Circulação (IVC). São mais de 15 mil exemplares com distribuição em Maringá e 66 Municípios da região.

Atualizar a plataforma jornal enquanto instrumento de propagação da informação no contexto das aceleradas mudanças introduzidas pelos recursos infinitos da internet, se impõe como desafio diário a manutenção e evolução do meio.

Atento a isso, a empresa comandou mais uma reforma gráfica e editorial, conduzida pela empresa espanhola Errea Comunicación, que já assinara o projeto de classificados do jornal. O leitor se surpreendeu com as reformas no dia 06 de outubro de 2013, quando circulou a edição renovada pelo prestigiado designer Javier Errea. A intervenção foi profunda, com a adoção de recursos inovadores na apresentação de textos e imagem. Estética moderna, leve e organizada surpreendeu.

Não há dúvidas de que o jornal **"O DIÁRIO"** é uma empresa consolidada e conceituada em âmbito nacional. Faz parte da história do Município de Maringá e região.

Uma empresa sólida e comprometida com a sociedade, o jornal "O DIÁRIO", em 2001 desenvolveu o programa **"O Diário na Escola"**, que tem ajudado a formar leitores em Maringá e cidades vizinhas. Com mais de 10 anos, o projeto leva semanalmente remessas do jornal até centenas e milhares de alunos.



Os professores são capacitados para serem o elo entre o Diário na Escola e os estudantes, em sua maioria, de 4ª Série. Os educadores fazem do impresso mecanismo de leitura, reflexão, debate e transformação social, colaborando com a democratização da informação e dos meios de comunicação.



Desde 2001 foram incontáveis palestras, oficinas pedagógicas, minicursos oferecidos pelo Diário na Escola aos profissionais inscritos no Programa.

Concursos culturais que associam criatividade, reflexão social e atitude são algumas das ações do Programa.

O Concurso de Gibi costuma mobilizar centenas de estudantes e seus professores, que também são premiados pela participação.

Quadrinhos que inspiram

22 de setembro de 2016, às 11:14 - Nayara Spessato - Deixe um comentário

O Projeto Semeando o Futuro de São Jorge do Ivaí faz parte do Diário na Escola a partir do subsídio oferecido pela concessionária de rodovias, Viapar. A partir dessa iniciativa, os alunos têm a oportunidade de manusear o jornal o Diário semanalmente, tendo o conhecimento das reportagens que proporcionam informações e geram diálogos em sala de aula, bem como, reflexão da realidade do mundo em que vivemos. Os temas geradores de discussões favorecem o desenvolvimento intelectual, social e crítico, fortalecendo a comunicação do grupo.

As professoras, Laiane Raquel Silvério e Naira Nateli de Araújo Novello são responsáveis pelo desenvolvimento do Programa dentro do Semeando. São elas que propõem as atividades a serem realizadas tendo o jornal impresso como base.



Matemática em pauta

27 de setembro de 2016, às 09:22 - Nayara Spessato - Deixe um comentário

Nas últimas semanas, mais de 200 profissionais da educação que fazem parte do Diário na Escola estiveram na formação "A organização do ensino de Matemática: o uso do jornal em sala de aula", ministrado pelas professoras doutoras Luciana Lacanallo Arrais e Silvia Gonzaga de Moraes, e pela mestre Paula Tamyris Moya.

O encontro abordou de forma dinâmica, aliando prática e teoria, as diferentes formas de extrair conteúdos matemáticos das páginas do Diário. Uma didática que visa auxiliar o educador no trabalho com a disciplina em sala de aula, tornando o momento de aprendizado algo prazeroso e com significado social para a vida do estudante.



O Concurso de Frases sobre o trânsito é uma iniciativa da Viapar, em parceria com Diário na Escola, e almeja conscientizar as crianças sobre o comportamento no trânsito como fator decisivo na prevenção de acidentes e na preservação da vida.

Como se vê, o programa educacional "O Diário na escola" é amplamente conhecido em Maringá e tem feito a diferença para milhares de criança, conforme relatos dos educadores envolvidos.²

A responsabilidade social é um dos marcos do jornal "O DIÁRIO", que desde 2001 tem se preocupado em levar a informação até as escolas.

² <http://blogs.odiario.com/odiarionaescola/>



Os projetos sociais desenvolvidos através do programa “O Diário na Escola” buscam levar o jornal para o ambiente escolar, possibilitar o debate dos conteúdos e orientar os alunos.

Além da leitura e interpretação dos fatos publicados, as educadoras propõem atividades em classe que levam os estudantes ao conhecimento das regras gramaticais da Língua Portuguesa e a reflexão sobre temas de interesse social.

A partir dessa iniciativa, os alunos têm a oportunidade de manusear o jornal o Diário semanalmente, tendo o conhecimento das reportagens que proporcionam informações e geram diálogos em sala de aula, bem como, reflexão da realidade do mundo em que vivemos. Os temas geradores de discussões favorecem o desenvolvimento intelectual, social e crítico, fortalecendo a comunicação do grupo.

Vem aí, “Notícias em Versos”
31 de maio de 2016, às 10:20 | Nayara Spessato | Deixe um comentário

Devido ao sucesso do concurso “Notícias em Versos”, em 2015, a equipe do Diário na Escola promove este ano a segunda edição. O concurso é exclusivo para os alunos cadastrados no Programa e será realizado entre os dias 31 de maio e 01 de julho. “O trabalho da poesia aliada à notícia vinha sendo pedido pelos professores há algum tempo e decidimos pela realização da promoção cultural. Demos continuidade este ano, pois vimos que os resultados começaram já na etapa de preparação do texto, em sala de aula”, destaca a coordenadora do Diário na Escola, Loiva Lopes.

O participante deverá produzir uma poesia a partir de qualquer notícia publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná. A comissão julgadora irá analisar a originalidade e a criatividade do aluno, bem como aspectos relacionados à Língua Portuguesa. Serão premiadas as três melhores criações, tanto o aluno vencedor, como o professor que orientou o trabalho. “Convidamos as escolas que fazem parte do Programa a participarem do Concurso, pode ser uma excelente oportunidade para descobrir talentos”, aponta Loiva.

A professora doutora Adéli Bazza explica que o trabalho com os poemas em sala de aula contribui para o desenvolvimento artístico e cultural do estudante. “Relacionar a existência de poesia aos fatos noticiados no jornal, evidencia a

Por um trânsito mais seguro

12 de agosto de 2015, às 14:10 | Nayara Spessato | Deixe um comentário

O Diário na Escola em parceria com a concessionária de rodovias Viapar está promovendo a 8ª Promoção Cultural Semana Nacional do Trânsito, que este ano tem como tema “Década Mundial de Ações para a Segurança do Trânsito – 2011/2020”. Seja você a mudança no trânsito”.

O desafio do Concurso é a produção de uma frase criativa e de efeito com no máximo 140 caracteres a partir do tema, “Seja você a mudança no trânsito”. Para isso, os alunos poderão utilizar as notícias e imagens publicadas em O Diário como ferramenta de pesquisa que auxiliarão no momento da escrita.

Os professores também terão a oportunidade de trabalhar com um assunto que é destaque na mídia e nas ruas das cidades. Dentro do ambiente escolar será possível debater os conteúdos e orientar as crianças dos cuidados necessários no trânsito.

“Como coordenadora pedagógica da Escola João Freire de Carvalho, de Astorga, oriento as professoras a dar maior ênfase nas questões relacionadas ao bom comportamento no trânsito, pois de que adianta formarmos médicos, engenheiros ou advogados, se a chance de estes perderem a vida em um acidente é grande, por conta da falta de responsabilidade de alguns motoristas”, conta Benvalda Prado Sachi.



Sua trajetória está, sem dúvida, ligada à história e ao desenvolvimento do Município de Maringá.

Com cerca de 160 (cento e sessenta) colaboradores, investindo em tecnologias de última geração e conectado aos desafios dos novos tempos, a EDITORA CENTRAL se apresenta também em versão online que é acessada diariamente por milhares de leitores ao redor do mundo.



Assim, como se vê, a empresa Requerente é conhecida no ramo, e detém relacionamento em todos os pontos do País.

Todavia, tem passado por uma crise financeira que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade da sua atividade econômica.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade de sua atividade, que opera a mais de 40 (quarenta anos) no mercado e reestabelecer assim a sua ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.

III. DO DIREITO

III. I. DOS REQUISITOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

III. I. a) DO REQUISITO SUBJETIVO – ART. 48, *caput*, DA LEI N. 11.101/2005:

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Excelência, a empresa requerente foi regularmente constituída em **1975**, atuando e fomentando o mercado a **mais de 40 anos**, conforme da documentação anexa aos autos.

Logo, preenche o requisito subjetivo previsto exigido pela Lei n. 11.101/2005, estando em atividade por longos anos.



III. I. b) DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – ART. 48, incisos I, II, III, IV da LEI N. 11.101/2005:

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial por longo período de tempo, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos pelos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, segundo os quais:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Excelência, conforme se depreende das certidões judiciais anexas, **verifica-se que a empresa requerente jamais teve falência decretada ou, ainda, obteve a concessão de recuperação judicial, atendendo, portanto, ao disposto no inciso I do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.**

Além disso, as referidas certidões comprovam que **a requerente não teve há menos de 5 (cinco) anos, qualquer concessão de recuperação judicial**, cumprindo assim o disposto no inciso II da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido, as certidões judiciais acostadas aos autos, **comprovam que não se obteve jamais concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei n. 11.101/2005**, que trata do plano de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, atendendo-se, portanto, o disposto no inciso III do artigo 48 da lei aplicável à espécie.

Por fim, através das certidões anexas, de feitos criminais **resta comprovado que a empresa requerente jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei n. 11.101/2005**. No mesmo sentido, **comprova-se a integridade de seus sócios que, conforme certidão de**



antecedentes criminais anexas, jamais foram condenadas por qualquer crime falimentar, atendendo-se assim o contido no inciso IV da lei de regência. (Anexo - Certidões Criminais Negativas em nome dos sócios)

Diante disso, verifica-se que a requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.

III. II. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA – ART. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

Excelência, não restam dúvidas de que o meio de comunicação que mais cresce entre os brasileiros e no mundo, é a internet.

Um quarto da população já acessa a rede diariamente, com uma intensidade média de 3h39 minutos por dia, o que significa mais tempo do que os telespectadores passam em frente à TV.³

A crise da mídia impressa é total. Pesquisas divulgadas em 2014 já demonstravam a queda do setor.

Ora, números do Instituto Verificador de Circulação (IVC) apontam que grandes jornais como a Folha, Globo e Estadão apresentaram significativa queda de tiragem. O número que mais impressiona é da Folha, que há duas décadas atrás tirava 1,5 milhões de exemplares aos domingos, atualmente apresenta circulação impressa de 166 mil exemplares diários.⁴

Portanto, duas crises, uma de ordem conjuntural, ditada pelo cenário político e econômico e outra estrutural, causada pela revolução digital, atingem diretamente a empresa requerente.

³ <http://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/132453/lbope-internet-dispara-jornais-impressos-afundam.htm>

⁴ <http://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/242813/A-queda-vertiginosa-da-tiragem-de-Folha-Globo-e-Estad%C3%A3o.htm>



A crise dos jornais impressos não fica adstrita ao Brasil, pesquisas demonstram que países emergentes como Romênia, Espanha, República Tcheca, Índia e China, tiveram queda acentuada de circulação entre os anos de 2010 e 2011.⁵

A crise neste ramo tem se espalhado por todo o mundo⁶:

Portal IMPRENSA
JORNALISMO E COMUNICAÇÃO NA WEB

+ IMPRENSA | VÍDEOS | LOJA | FOCAL NA IMPRENSA | IMPRENSA EDUCA | OFICINAS

Após perdas, maior jornal da Hungria é fechado temporariamente

Redação Portal IMPRENSA | 10/10/2016 13:00

No último sábado (8/10), a Mediaworks, dona do maior jornal da Hungria, o opositor *Népszabadság*, informou que o veículo será fechado temporariamente. Segundo a empresa, o veículo gerou perdas de 16 milhões de euros nos últimos anos e a tiragem foi reduzida em 74% (em 100 mil exemplares).

Crédito: Divulgação

NÉPSZABADSÁG
1005. MÁRCHUS 8., KEDD • LXIII. ÉVF. SZÁM. 34-4. OLDAL • BUDAPESTI KIADÁS • WWW.NEPSZABADSAG.HU • 308 FORINT

Még nem kell robbantani a Tiszán
Harminegy kilométeres jégtorlasz 78. oldal

Épül a metró
Elmaradt a várt közlekedési káosz a Baross téren 16. oldal

Szakemberek hollandi drámákra kapcsolva
Állástrend

Átkelő a DUNÁN
Új híd a két Komárom között?

Traktorok politikaközelben
Jakab szerint elfogyott a türelem - Gyúresány: Nincs több pénz.

Kulturális fővárosok: tizenegyből hét

O constante crescimento de acesso à internet e o uso de smartphones contribuiu para este cenário.

⁵ http://observatorioidaimprensa.com.br/monitor-da-imprensa/_ed734_crise_dos_jornais_impessos_chega_aos_paises_emergentes/

⁶ <http://portalimprensa.com.br/noticias/internacional/78479/apos+perdas+maior+jornal+da+hungria+e+fechado+temporariamente>



Na imprensa nacional, recentes notícias anunciam grande crise no setor.

Em crise, jornal O Globo demite com profissionais

9 de janeiro de 2015



Para o Sindicato dos Jornalistas do RJ, demissão em massa serve para dizer que os "trabalhadores são materiais descartáveis aos olhos dos empresários ávidos por mais lucros"

Por Redação



- MAILING DE IMPRENSA
- CLIPPING
- MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS
- DESENVOLVIMENTO DE SITE
- TV CORPORATIVA
- EMAIL MARKETING
- CRM
- PROJETOS AUDIOVISUAIS

Folha demite jornalistas, junta editoriais e enxuga sucursal no Rio

Publicado em Quinta, 08 Setembro 2016 15:53
Escrito por Anderson Scarselli

36 Comentários

Ao menos 10 jornalistas deixaram a redação da Folha de S. Paulo na tarde desta quinta-feira, 8. A direção do jornal iniciou a onda de cortes ao informar – internamente – que as equipes de duas editoriais então distintas vão passar a trabalhar juntas: 'Cotidiano' e 'Esportes'. Além disso, a sucursal no Rio de Janeiro passará por mudanças, com enxugamento do quadro de funcionários e mudança de escritório.

FOLHA DE S. PAULO



Primeira página da Folha nesta quinta-feira.
8 (Imagens: Diminuição/Folha de S. Paulo)

A junção das duas editoriais será mais sentida no conteúdo desportivo. Então com "vida própria" no impresso, o caderno de 'Esportes' deixa de existir para ocupar algumas páginas do espaço dedicado a iniciar o que ocorre no dia a dia, principalmente na Região Metropolitana de São Paulo. No online, devido ao período olímpico e paralímpico, a parte esportiva figura, por enquanto, como subseção de 'Rio 2016'.



Em crise, o jornal "O Estado de Minas" promove a demissão de 11 jornalistas

Redação Portal IMPRENSA | 07/01/2015 17:15



O jornal O Estado de Minas, um dos principais veículos de comunicação de Minas Gerais, promoveu nesta quarta-feira (7/1) um corte em seu quadro de funcionários. De acordo com o sindicato dos jornalistas do Estado, 11 jornalistas foram demitidos.

Crédito Reprodução



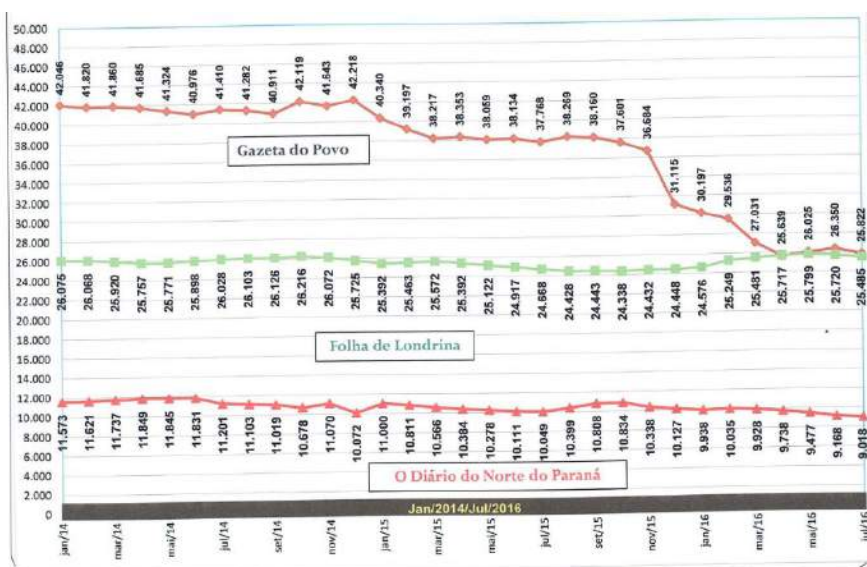
Jornal inicia o ano demitindo 11 jornalistas



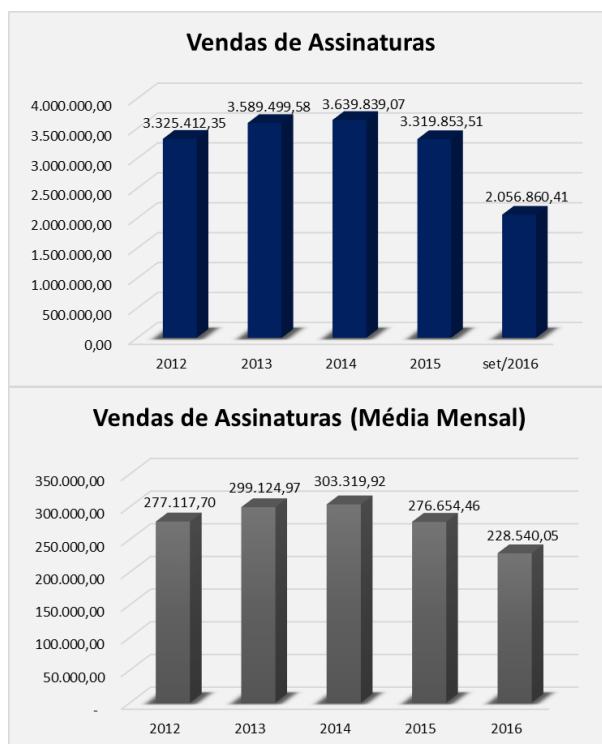


No Estado do Paraná a realidade não é diferente.

O histórico mostra queda acentuada entre os 3 (três) maiores jornais da Região:

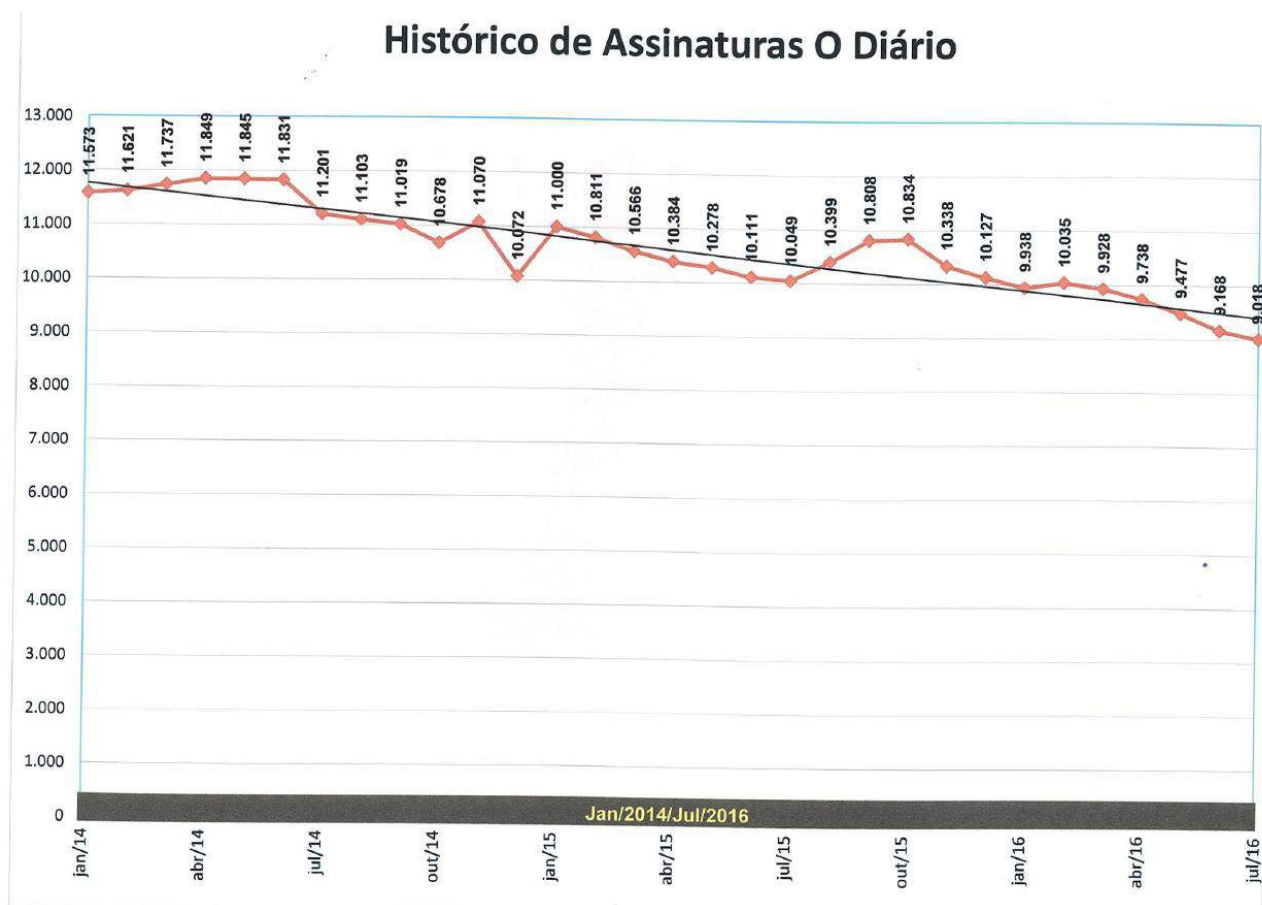


No mesmo sentido foi a queda da receita da empresa recuperanda na venda de assinaturas:

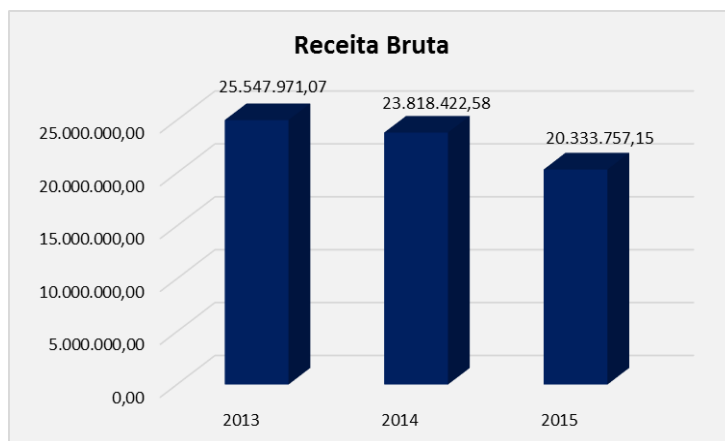




Veja a queda de assinaturas da requerente:



O resultado dessa queda, impactou diretamente na **receita bruta da empresa requerente**, conforme se depreende do gráfico abaixo





Não se perca de vista que um fator significativo e que contribuiu severamente para a queda da venda de jornais impressos, foi a **diversidade de sites gratuitos de classificados**, que permitem a consulta diária de venda dos mais variados tipos.

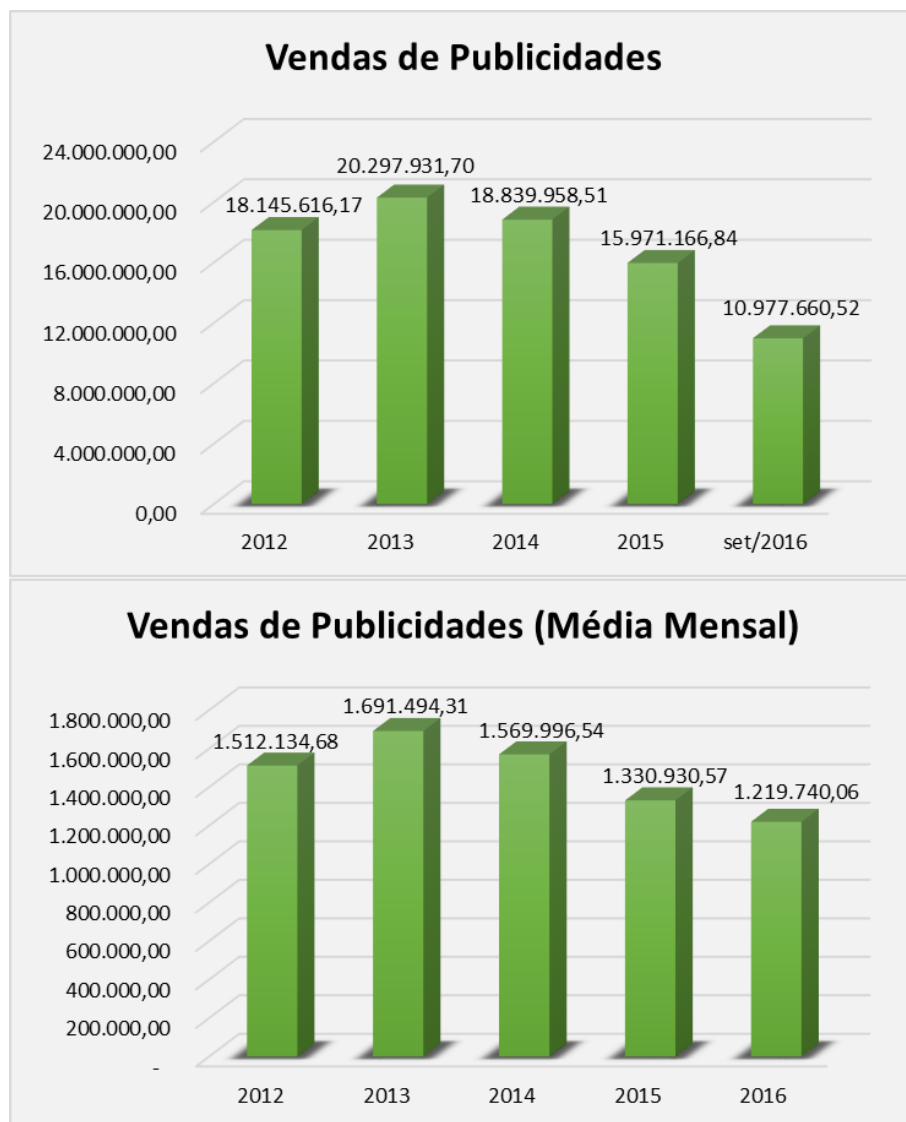
Neste cenário encaixam-se sites como OLX que é uma empresa que atua em 118 países publicando websites de anúncios classificados na Internet, DESAPEGA, que é um site de classificados on-line grátis, MEU CARRO NOVO.com, que é um site gratuito de venda de veículos, dentre tantos outros, que ganharam espaço no mercado, que anunciam gratuitamente, fazendo com que haja uma queda brusca na busca de negócios, através de classificados de jornal impresso.

Perceba-se a queda de receitas advindas de classificados





Neste mesmo cenário, a queda de receitas advindas de publicidade:



Excelência, como se vê dos números indicados acima, a crise atual fez com que houvesse uma redução significativa dos gastos com propaganda e publicidade.

A crise no setor econômico de vários seguimentos, como a venda de imóveis, veículos em geral, impactou diretamente na venda de classificados do Jornal, que antes eram os maiores ocupantes das longas folhas da edição.

Tal fato, aliado à elevação dos juros, fez com que a empresa chegasse à séria situação de crise financeira. Nem mesmo o aporte de capital pelos sócios, se mostrou suficiente para



superar a necessidade de maior prazo para pagamento das dívidas existentes, em especial aquelas oriundas de contratos com instituições financeiras.

A empresa precisa neste momento da tutela jurisdicional, a fim de obter a recuperação e preservação da empresa, cumprindo com as obrigações assumidas, com a entrega dos jornais, honrando sua história com assinantes e com a sociedade paranaense.

E mais.

A receita advinda de vendas avulsas de jornais também apresentou queda significativa, como mostram os gráficos abaixo.





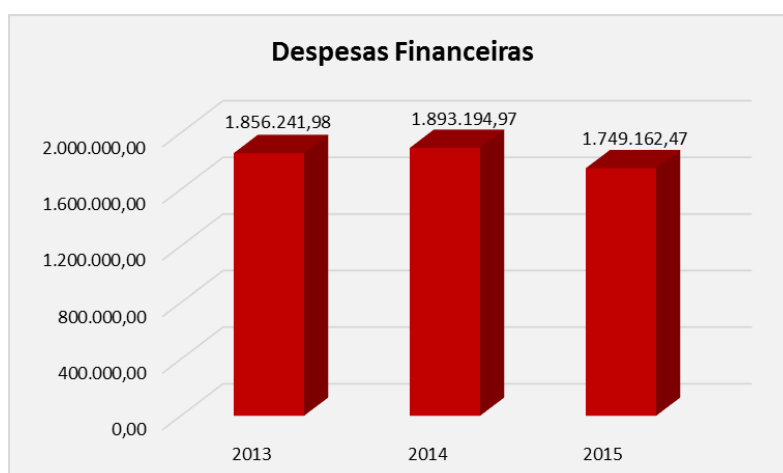
Em virtude da queda da receita, a empresa necessitou buscar capital de giro para a sua atividade, o que fez com que sua despesa financeira (juros sobre empréstimos e financiamentos, sob desconto de títulos, juros de mora, descontos concedidos e despesas bancárias) em relação ao seu faturamento, tivesse significativo aumento.

Ou seja, enquanto a receita bruta apresentou queda, as despesas financeiras praticamente se mantiveram.

Veja que o endividamento decorrente de empréstimos e financiamentos teve um aumento significativo se comparado com a receita bruta dos mesmos períodos:



Veja que embora a receita bruta tenha apresentado queda, a despesa financeira praticamente se manteve:





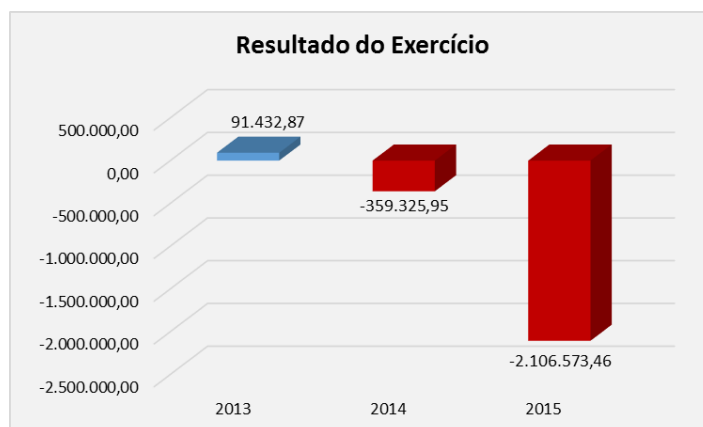
Tal fato se deu, em especial, pelo custo na captação de recursos, que aumentou significativamente. Perceba-se que a obtenção de crédito em julho de 2013, indicava uma taxa efetiva de juros de 10,69%, já a mesma captação de crédito em maio de 2016, implica em uma taxa efetiva de juros de 41,09%, representando um aumento de 384% no custo da captação de recursos perante as Instituições Financeiras.

Veja o histórico da evolução na Taxa CDI (taxa referencial para a captação de recursos em instituições financeiras):

<i>Períodos</i>	<i>CDI - Acumulada</i>
Jan. - Dez./2013	8,02%
Jan. - Dez./2014	10,77%
Jan. - Dez./2015	13,18%
12 meses Acum 10/2016	14,06%

*Fonte: <http://www.cetip.com.br>

Excelência, perceba-se que tudo isso aliado à diminuição significativa das vendas, levaram a empresa requerente a ter queda acentuada no resultado de seu exercício, vejamos:



Portanto, é fundamental que a dívida junto as instituições financeiras, de fomento e fornecedores sejam alongadas, para que a requerente possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é alongar a dívida bancária, com fomento e de fornecedores, principalmente as dívidas bancárias e de fomento, as quais tem comprometido seriamente as atividades da empresa, assim o alongamento visa reverter o seu resultado



e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria lei de recuperação judicial.

Excelência, o que tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa da requerente são os juros e encargos financeiros, que vem se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras do País. Tudo isso aliado à queda de receita.

Situação que também agrava este cenário foi a crescente taxa de juros, que é público e notório.⁷

Assim, sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontra a empresa requerente, pela fundamentação exposta.

III. III. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Excelência, a empresa requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a

fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Senão, vejamos.

⁷ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/bc-define-taxa-de-juros-sob-forte-pressao-mercado-preve-aumento.html>





O jornal “O DIÁRIO” é consolidado no mercado e as projeções indicam o aumento na circulação de jornais impressos no Brasil que, 2015, se comparado com o mesmo período do ano passado, **apresentou no primeiro semestre crescimento de 4% (quatro por cento)**.⁸

A aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Permitirá o estancamento do endividamento e das despesas em razão do processo de recuperação judicial.

A empresa é economicamente viável, tanto é que seu endividamento bancário diminuiu se comparado com os anos anteriores. Logo, o que tem prejudicado sobremaneira neste cenário é a queda brusca de receita, pela redução do consumo e consequentemente das vendas e o endividamento bancário.

Assim, dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Logo, não restam dúvidas de que as dificuldades do mercado, acrescidas do alto nível de endividamento, o comprometimento das receitas com a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a redução constante do lucro, em virtude da crise instaurada no setor, estão dificultando severamente a administração da empresa requerente.

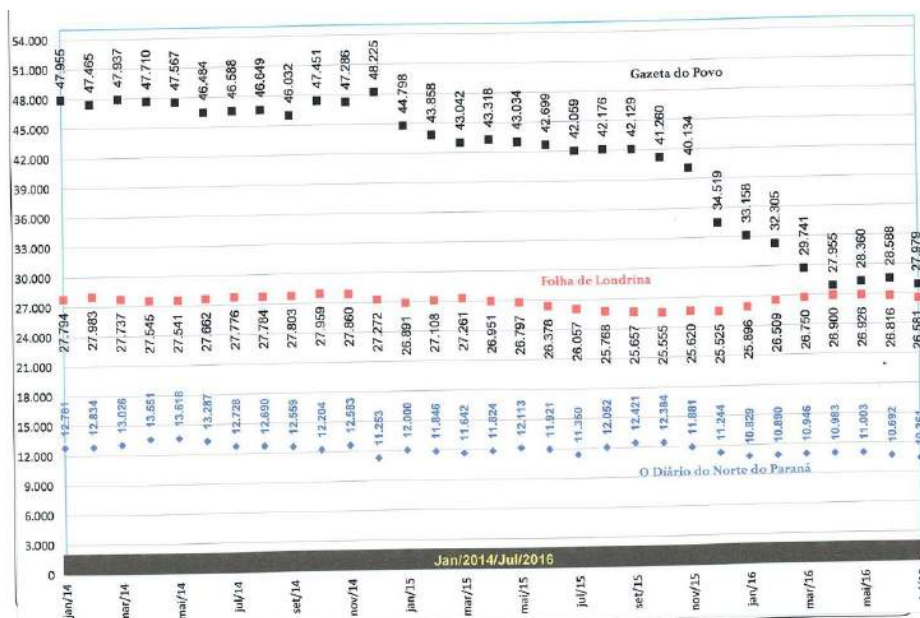
Assim, a empresa precisa com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência. Isso justifica a necessidade de uma recuperação judicial, **a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.**

⁸

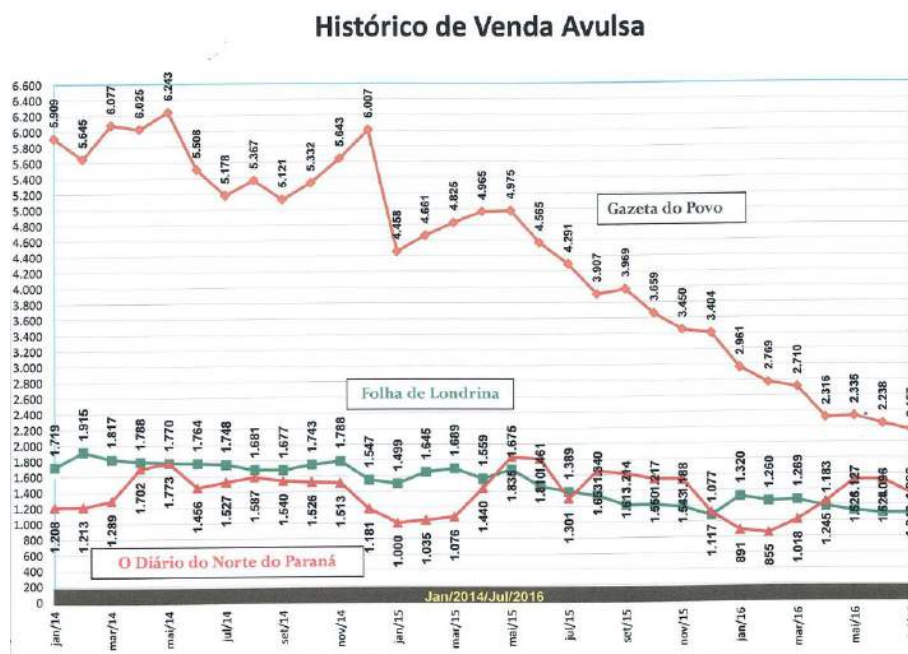
<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/73843/ivc+aponta+crescimento+na+circulacao+de+jornais+impressos+no+brasil>



Perceba-se que entre os maiores jornais da região, “O DIÁRIO” tem sido o único jornal que apresentou menor queda no **comparativo de circulação total de 2014 até julho de 2016**, o que demonstra a viabilidade da sua atividade:



No mesmo sentido, o jornal “O DIÁRIO” apresenta histórico de queda de venda em menor proporção, se consideramos os outros dois maiores jornais da região:

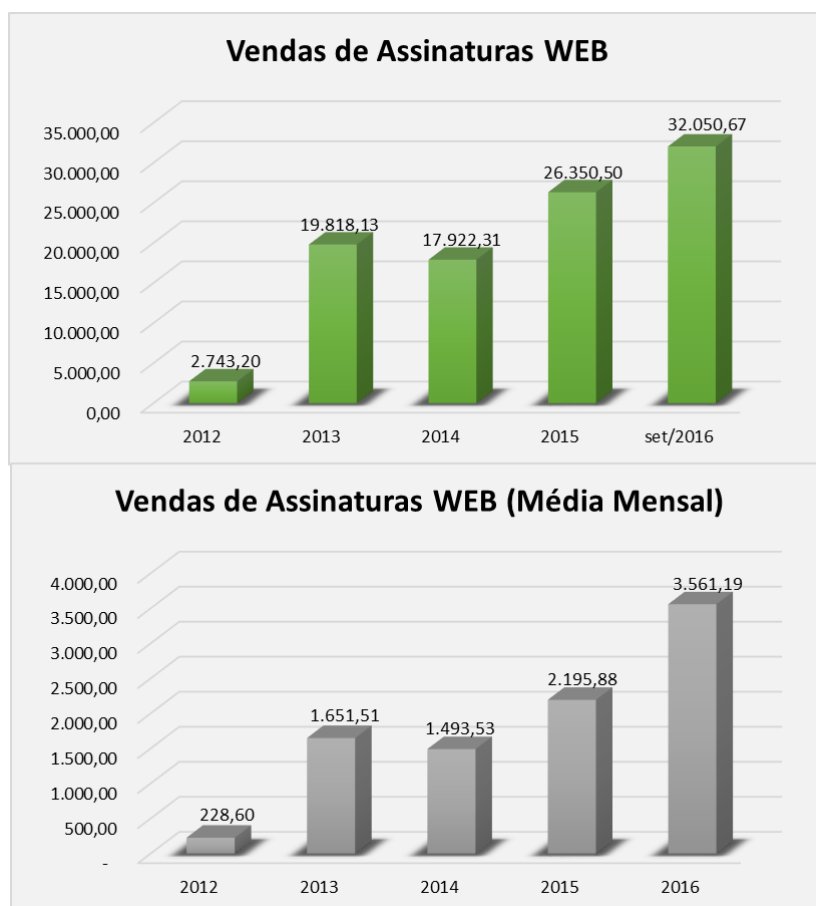




A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. A requerente já tem sentido os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado, situações aqui narradas, que somadas, impactaram no agravamento da situação econômico-financeira da empresa requerente.

Excelência, entende-se que a empresa requerente é totalmente viável.

Perceba-se que a empresa tem apostado em inovação e tecnologia para acompanhar os avanços tecnológicos. Tanto é que suas assinaturas na WEB tem apresentado aumento contínuo:



O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a



fornecedores e principalmente junto as instituições financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial no custo dos juros financeiros efetivamente cobrados.

A alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa Requerente. E é nisso que se acredita.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, mantendo empregos diretos e indiretos gerados.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

Excelência, trata-se de uma empresa consolidada a mais de 40 anos e que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Diante disso, a situação econômico-financeira da empresa requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de **estar no mercado a 40 (quarenta)**, acrescida da sua capacidade produtiva e da confiabilidade e seriedade que detém perante os seus fornecedores no mercado econômico.

III. IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

III. IV. a) DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem **a concessão de de tutela de urgência no caso dos autos**, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.



As instituições financeiras são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente.**

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, as dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.



Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade s suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência em intimar os bancos credores, **para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de**



multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

III. IV. b) CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS – NÃO APERFEIÇOAMENTO DA GARANTIA – VÍCIO QUE INVIABILIZA A EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL.

Excelência, dos contratos anexos, juntamos por amonstragem aos autos, verifica-se que os créditos objeto de cessão fiduciária, **em especial dos Bancos Safra e Bradesco**, não tiveram a garantia fiduciária aperfeiçoada, frente as ilegalidades encontradas.

Logo, conforme adiante se verá, tais valores devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, pelos fundamentos que seguem.

III. IV. b.i) DO ART 1.361, PAR. 1º DO CC/2002 – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADAS – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – NECESSIDADE DE REGISTRO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

Excelência, no caso dos autos, além do bem (dinheiro) ser fundamental neste momento para viabilizar o plano de recuperação judicial da empresa, **os contratos bancários não atendem ao disposto artigo 1.361, §1º do Código Civil, classificando-se portanto como créditos quirografários**, autorizando a liberação da trava bancária estabelecida, com amparo na jurisprudência sobre o tema.

Leia-se:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição



bancária, tenha sido levado à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a trava bancária, representada por cédulas de crédito bancário, amparadas por garantia de cessão fiduciária não podem ser classificadas como crédito extraconcursal, mas sim quirografários, quando desprovidas de registro, na forma do artigo 1.361, §1º do Código Civil, vejamos:

Recuperação judicial. Pretensão das recuperandas de liberação de travas bancárias, decorrentes da cessão fiduciária de recebíveis provenientes das vendas feitas por elas através das máquinas de cartão de crédito e débito. **Alegação de que o instrumento de cessão fiduciária não teria sido registrado. Requisito imprescindível à constituição da titularidade fiduciária sobre os direitos cedidos, à luz da Súmula nº 60 deste E. TJSP. Inclusão do banco no rol dos credores sujeitos à recuperação. Banco que deixou de comprovar nestes autos o aludido o registro em Cartório de Títulos e Documentos.** Classificação definitiva do crédito, como concursal ou extraconcursal, que não foi objeto da decisão agravada e que não comporta solução no âmbito deste recurso, havendo inclusive segundo consta impugnação já pendente na origem, apresentada pelo banco com esse objeto. Travas bancárias em tese admissíveis, segundo a Súmula nº 62 deste mesmo TJSP, mas que dependem para sua aplicação da regular constituição da garantia. Decisão reformada em parte, no sentido de determinar a cessação da retenção de valores até que, no incidente próprio, se delibere acerca da classificação do crédito do agravado. Agravo de instrumento das recuperandas parcialmente provido. (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

EXECUÇÃO – R. despacho que determinou suspensão da ação de execução apenas em face da empresa agravada – Insurgência – Deferimento da recuperação judicial da sociedade, devedora principal – **Créditos garantidos pela cessão fiduciária - Alegação de ser crédito extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 – Impossibilidade – Ausência de registro – Inteligência da Súmula nº 60 deste E. TJSP – Crédito concursal, de natureza quirografária – Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial CJF** – Recurso desprovido. (Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que deferiu o bloqueio de valor considerado retido indevidamente pelo banco credor, porquanto **não registrado o termo de constituição da garantia fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora em recuperação**



judicial. Irresignação do banco credor. Não acolhimento. Hipótese em que a falta de registro é incontroversa e se constata no simples exame do termo de cessão fiduciária de direitos. **Necessidade de realização do registro antes da distribuição do pedido de recuperação. Exigência para constituição da propriedade fiduciária. Aplicação conjunta do art. 49, §3º, da LRF, e do art. 1.361, §1º, do CC. Posição consolidada na Súmula 60 das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E.TJSP.** Decisão mantida. - AGRAVO DESPROVIDO.

(Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

Veja que a mesma jurisprudência demonstra que, ainda que provido de registro, não se autoriza os referidos descontos em conta, a fim de se preservar os direitos da propriedade sobre a coisa e a possibilidade do bem ser essencial a atividade empresarial, o que se verifica no caso em tela.

Perceba-se que o registro para que seja válido deve ser feito no ato de constituição da obrigação, não podendo ser suprido após o ajuizamento da recuperação judicial.

E mais.

O registro deve se dar no domicílio do devedor, o que não ocorre no caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Tribunal Paulista:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Os julgados também são neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Crédito da agravante sujeito à recuperação judicial **Ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no registro de título e documentos do domicílio do devedor** Inteligência da Súmula 60/TJSP Agravo desprovido.

(TJ. SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do **julgamento: 26/01/2015;** Data de registro: 28/01/2015)

Impugnação de crédito. Recuperação judicial. **Créditos oriundos de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, mas não submetidas ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil.**



Registro realizado no domicílio do credor e não do devedor. Propriedade fiduciária não constituída. Súmula 60 do TJ/SP. Crédito que deve ser mantido na classe quirografária. Recurso improvido. (TJ. SP. Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do **julgamento: 07/08/2015**; Data de registro: 08/08/2015)

Diante disso, requer seja deferida em antecipação de tutela, ordem para que as instituições citadas, se **abstenha de reter quaisquer valores representados por título emitidos**, sob o argumento de existência de trava bancária em face da empresa requerente, com a imediata liberação dos valores já retidos até o momento, visando viabilizar a atividade econômica da recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.

Todavia, caso assim não se entenda (o que não se acredita), requer sejam apreciados os fundamentos a seguir aduzidos, que demonstra a necessidade de aplicação do regime de recuperação judicial aos créditos em questão.

III. IV. b.ii) DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – “DUPLICATAS” – “CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 1.362, IV DO CC, 66-B DA LEI N. 4.728/65 E 33 DA LEI 10.931/2004.

Excelência, as propriedades fiduciárias representadas pelos contratos anexos não são válidas (**Banco Bradesco e Safra**) e devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que não foram regularmente constituídas, vejamos.

Perceba-se que de forma genérica os contratos tratam das garantias como “CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO” ou “DUPLICATAS”.

Perceba-se que para a constituição da propriedade fiduciária, a lei exige que sejam indicados os elementos indispensáveis à sua identificação, por força do artigo 1.362, IV do Código Civil:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.



No mesmo sentido o artigo 33 da Lei 10.931/2004 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação, acrescentando em seu parágrafo único, que a descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Ora, perceba-se que nos referidos instrumentos não há qualquer relação dos títulos cedidos fiduciariamente, que permitam identificar as garantias, logo, não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a constituição da propriedade fiduciária.

Logo, não foi observado o requisito previsto no art. 1.362, IV, do Código Civil, **que exige a especialização da coisa dada em garantia.**

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Recuperação Judicial – **Cessão fiduciária de créditos – Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65**
– Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ. SP. Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Americana; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: **28/08/2015**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito decorrente de cédula de crédito bancário, garantida por cessão judiciária, devidamente registrada – **Ausência, entretanto, de descrição pormenorizada, do objeto dado em garantia – Inobservância do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil – Crédito que se sujeita à recuperação judicial** – Agravo desprovido.



(TJ.SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: **02/07/2015**)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal ante sua recuperação judicial – **Título de crédito executado consubstanciado em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) – Registro no Cartório de Títulos e Documentos antes do deferimento da recuperação judicial à devedora principal** – Elementos que, a princípio, justificariam a pretensão do agravante de prosseguimento da execução em relação à recuperanda – **Ausência, todavia, de descrição das coisas objeto da cessão fiduciária, com infringência ao art. 1.362, IV, do Código Civil – Propriedade fiduciária que não se aperfeiçoou – Subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Relator(a): Manoel Mattos; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 29/01/2015)

Não há no instrumento qualquer relação dos títulos entregues em garantia, ou seja, das duplicatas cedidas.

Diante de tais circunstâncias, **a propriedade fiduciária não se aperfeiçoou, configurando, portanto, hipótese de crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Logo, não há fundamento legal que justifique as retenções efetivas em conta pela referida instituição financeira.

Assim sendo, **em respeito ao que dispõe o artigo 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, pugna pelo deferimento da pretensão, a fim de submeter os créditos em questão** aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída, nos termos da fundamentação exposta.

Caso assim não entenda, o que não se acredita (eis que flagrante o vício existente nas garantias em questão), passa-se a demonstrar a expor o que segue.



III. IV. b.iii) DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS – SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO ART 1.361 DO CÓDIGO CIVIL – DO LIMITE DAS GARANTIAS PRESTADAS – ATÉ O LIMITE EM QUE OS TÍTULOS FOREM PONTUALMENTE LIQUIDADOS.

Excelência, caso restem superadas as matérias acima arguidas (o que não se acredita), importante destacar que os contratos citados acima devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, **ainda que parcialmente, estando tão somente sujeitos ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, até o limite dos títulos que forem pontualmente liquidados, excluídos aqueles objeto de desacordo comercial e inadimplidos.**

A conclusão acima exposta decorre da interpretação de tal dispositivo, que deve ser analisado sob a imposição de certos limites. Ou seja, não se submete aos efeitos da recuperação judicial **tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária decorrente dos títulos que forem pontualmente liquidados, devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.**

Neste sentido é o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vejamos:

Enunciado 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

A jurisprudência também é neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - **O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 permite que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial no limite do valor coberto pelo bem dado em garantia, eventual saldo remanescente deverá ser entendido como crédito quirografário** – Impossibilidade de bloqueio judicial sobre o valor total do contrato – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.
(Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 19/05/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que confere efeito suspensivo aos embargos, em razão dos fundamentos deduzidos pelo devedor. Juízo que não se encontra garantido.



Ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução. Inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. **Cédulas de crédito à exportação com garantia fiduciária sobre direitos creditórios que não se encontram sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, até o limite da garantia.** Garantia sobre recebíveis aparentemente já esgotadas, tanto assim que a exequente pede a penhora sobre dinheiro em espécie da devedora. MMA. Juíza que pode decidir desde logo se o crédito executado se encontra sujeito, ou não, aos efeitos da moratória. Recurso provido, com observação.

(Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

Perceba-se que os credores fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **tão somente no limite dos títulos cedidos.**

E mais.

Dos títulos que forem liquidados pontualmente.

Evidente que eventuais títulos não liquidados, seja por inadimplemento, seja por desacordo comercial, devem ser devolvidos à recuperanda, não havendo que se falar em existência de garantia. A única finalidade da instituição financeira ficar com tais título é em virtude das sanções administrativas, como cobrança e apontamento de crédito.

Tal fato serve única e exclusivamente para causar sérios transtornos à regular atividade da empresa requerente, e dificultar mais ainda sua situação financeira.

Veja que títulos não liquidados, como no caso de devolução de mercadorias, não podem ser cobrados da recuperanda, muito menos do devedor principal, sob pena de incorrer em sérios transtornos nas relações negociais da empresa requerente com estes clientes, em períodos futuros.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, **senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia que ainda não foram inadimplidos.**

Os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, **senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão**



fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos postos.

III. IV. c) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTO – BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, a empresa requerente detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, a empresa requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, **convém desde logo destacar que referidos bens essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse dos referidos bens, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.**

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da** posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, **e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)



Para a doutrina:

"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)"

(Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Os contratos anexos demonstram que a empresa recuperanda, **em contrato junto ao Banco Itaú**, (conforme comprovam os contratos anexos), os bens objeto de garantia são maquinários essenciais para a atividade econômica:

4 X TENSOR GROUP, INC – T1400 4 HIGH PRINTING TOWER
1 X TENSOR GROUP, INC – T1400 2 HIGH PRINTING TOWER
1 X TENSOR GROUP, INC – H50 FOLDER
1 X ESSEX PRODUCTS GROUP – REMOTE INKING SYSTEM
1 X NELA TERMS REGISTER GROUP – PLATE BENDER AND PUNCH
1 X PRIME SYSTEMS INC – UV CURING SYSTEM
6 X MEGTEC SYSTEMS INC AUTOMATIC SPLICER
1 X DCOS SWEDN AB DRIVE SYSTEM
1 X BALDWIN GERMANY GMBH – DAMPENING SYSTEM



Veja que a empresa requerente detém máquinas em garantia junto ao contrato do Banco Itaú (Contrato n. 4.569.078), máquinas que são fundamentais para a atividade produtiva desenvolvida:



Excelência, a empresa requerente não pode ficar sem referido maquinário, sob pena de inviabilizar a sua atividade produtiva e a sua recuperação financeira.

As fotos demonstram a essencialidade dos referidos bens.

Desta forma, imprescindível e vital para a empresa requerente que referidos bens, fiquem sob a sua posse, para a regular continuidade de suas atividades comerciais, em especial neste momento.

Este é o entendimento do Tribunal Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005** - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, **sendo**



justificável a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005.** PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1133055-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 07.05.2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Paulista:

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. **Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação**



judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido.

(Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL Ação de busca e apreensão Alienação fiduciária Conversão em execução de título extrajudicial Executada em regime de recuperação judicial Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão do andamento do feito Agravo interposto pela executada Exclusão do crédito do agravado da recuperação judicial que por si só não autoriza o prosseguimento da execução Prorrogação do prazo de 180 dias Vigência até a data de instalação da realização da assembleia de credores Ausência de comprovação acerca de eventual reforma da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial **Ativos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravante, não comportando, ao menos por ora, qualquer restrição** Litigância de má-fé da recorrente não configurada Recurso provido (Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, **a fim de determinar a manutenção na posse da requerente dos bens indicados**, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.

III. IV. d) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.



É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial**. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, **eventuais protestos sejam suspensos**, a fim de evitar a exposição negativa da empresa recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes.**

III. IV. e) DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.

Preliminarmente cumpre destacar que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ⁹, os Ilustres Ministros firmaram entendimento acerca

⁹ Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados



da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação**. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (*grifamos*).

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, a Requerente deixou de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, bem como requer se digne Vossa Excelência em determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005, nos termos da fundamentação exposta.

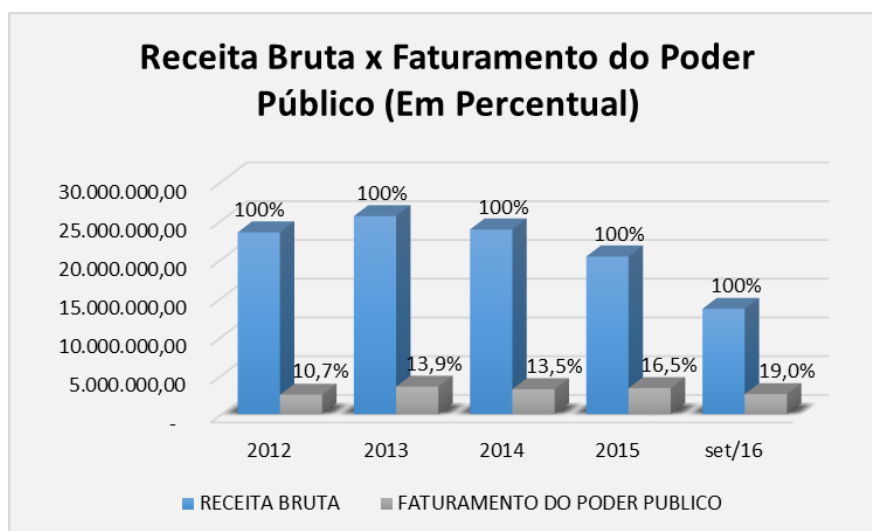
"devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.





III. IV. f) DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS – DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

Excelência, a empresa requerente detém receita significativa advinda de contratação com o Poder Público. Veja a representatividade da receita advinda do Poder Público se comparada com o faturamento total da empresa recuperanda:



Ocorre que para participação nos procedimentos licitatórios exige-se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência.

Nos termos do artigo 31, II da Lei n. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

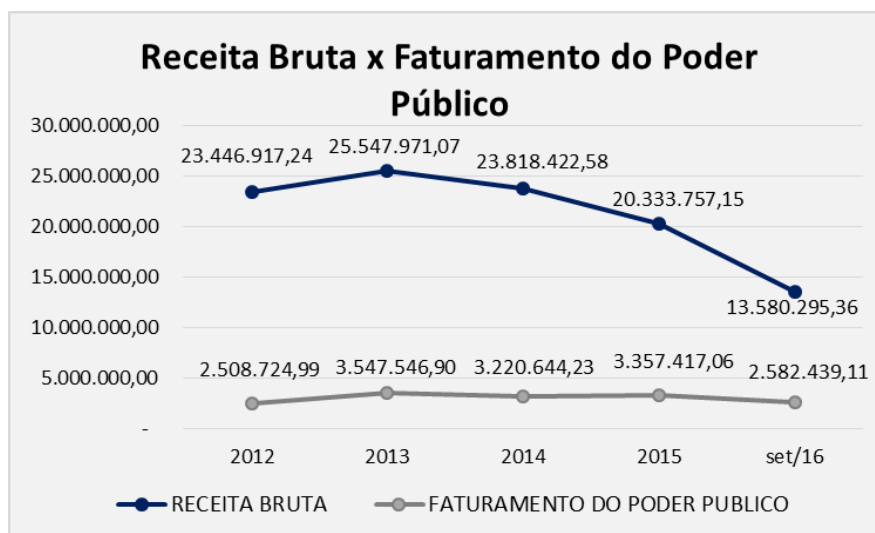
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Logo, após o ajuizamento da presente demanda, ficará impossibilitada de obter certidão negativa de recuperação judicial e falência e, isso, via de regra, impossibilitará a sua participação em procedimentos licitatórios.



Tal situação comprometerá severamente a receita da empresa requerente, motivo pelo qual **o fato de estar em recuperação judicial não pode representar empecilho à empresa de participar de licitações públicas**, sob pena de inviabilizar os escopos de preservação da empresa.

Vejamos o gráfico abaixo e o impacto que eventual corte na contratação com o Poder Público poderá acarretar nas receitas da recuperanda:



Ocorre que a própria Lei n. 11.101/2005 prevê a possibilidade de contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial, desde que apresentada certidão negativa fiscal ou de parcelamento, logo, não se mostra razoável vedar a participação da requerente em procedimentos licitatórios, em razão da ausência de certidão negativa de processo de recuperação judicial:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Ora, percebe-se que a lei exige tão somente a apresentação de certidões negativas FISCAIS, para a contratação com o Poder Público. A exigência de apresentação de certidão



negativa de recuperação judicial e falência, mostra-se abusiva e contrária a essência do procedimento de recuperação judicial.

Frise-se, a lei não veda a participação em licitação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial, o que a lei veda, é a participação em licitação de empresa que não apresente certidão de regularidade FISCAL.

E não poderia ser diferente.

A finalidade social do processo de recuperação de empresas e visando garantir o sucesso do presente procedimento (com consequências sociais extremamente benéficas em relação à geração de empregos, rendas e serviços), justifica a dispensa da obrigação de **apresentação de certidões negativas de recuperação judicial**, como condição de contratação pelo Poder Público.

Frise-se, o que se requer é a dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falências. Não se está em momento algum se requerendo a dispensa de certidão negativa FISCAL, até mesmo porque neste sentido há exigência expressa na forma do artigo 52, II da Lei n. 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça tem amplamente aceito a dispensa de certidão negativa de falência/recuperação, para participação em licitações, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.





2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)"



[...] (AgRg na MC 23499. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJ de 19.12.2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. **A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica.** Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. **Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido.** (TJ. SP. 2139432-78.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

Excelência, a impossibilidade de manutenção e realização de novas contratações com o Poder Público impedirá o soerguimento da empresa, e implicará em flagrante afronta ao artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, requer, em antecipação de tutela, seja deferimento provimento no sentido de **dispensar a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência** para a participação em procedimentos licitatórios, nos termos da fundamentação exposta.



III. V. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Assim, através das planilhas anexas a presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6º da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da requerente, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**

III. VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados



atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida priva, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, as empresas Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa requerente, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejaram em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores e funcionário, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que as Requerentes estão imersas em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos e consequentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes das requerentes a extração de dados relevantes, minando assim as relações com o mercado.



Portanto, resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer desde já.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante disso, requer digne-se Vossa Excelência, em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) decretar o **segredo de justiça** nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

c. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:

a) determinar que as instituições financeiras credoras, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadoreis financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

a.1) requer, ainda, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;



Tudo **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, **se abstenha de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos**, frente aos fundamentos aqui apresentados;

b.1) ainda, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, §1º e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, **determinar a submissão dos créditos em questão** aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída;

b.2) caso assim não se entenda, o que nao se acredita, requer seja aplicado o disposto no artigo 49, parágrafo 3º da lei 11.101/2005, tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária (até o limite dos títulos que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias), devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.

c) determinar a **manutenção na posse da requerente dos bens objeto de financiamento**, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda;

d) determinar a **suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos competentes;

e) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

f) determinar a **dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência para a participação em procedimentos licitatórios**;

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando



Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 04 de novembro de 2016.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150

OAB/SP nº 356.107

